



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.682 - PR
(2009/0138970-8)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : DANTE LUIS PUCHTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
EMBARGADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR
PROCURADORE : DANIELA RODRIGUES BELLÓ E OUTRO(S)
S

HELI COSTA LUZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. RE N. 590.809. REPERCUSSÃO GERAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.302, II, DO NOVO CPC. ART. 543-B, § 3º, DO ANTIGO CPC. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento recente (RE n. 590.809), cristalizou sua jurisprudência no sentido de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF nem mesmo nas hipóteses em que a ação rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

2 - Reconsideração do acórdão proferido no Agravo Regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (art. 1.030, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, decidiu reconsiderar o acórdão proferido no agravo regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.682 - PR
(2009/0138970-8)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : DANTE LUIS PUCHTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
EMBARGADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR
PROCURADORE : DANIELA RODRIGUES BELLÓ E OUTRO(S)
S

HELI COSTA LUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 579/583):

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JUROS DE MORA. MP Nº 2.225-45/2001 E MP Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ART. 462 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não implica violação ao art. 462 do CPC o julgado que, embora leve em consideração determinado dispositivo legal, conclua pela inaplicabilidade do mesmo ao caso concreto.

Ação rescisória que se julga improcedente.

Regularmente admitido o especial, o feito foi atribuído ao Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues e, após as distribuições subsequentes, a este Relator, que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar a observância, para fins de cálculo dos juros de mora, das disposições contidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescido pela MP n. 2.180-35/2001, bem como das alterações trazidas pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Irresignada, a parte recorrida interpôs agravo regimental, em cujo julgamento a Sexta Turma acatou o entendimento monocrático, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. JUROS DE MORA. MP N. 2.225-45/2001 E MP N. 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A previsão constante do art. 10 da MP n. 2.225-45/01 limita a concessão do reajuste de 3,17% à data da efetiva reorganização da carreira, razão porque o Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência segundo a qual a data da reestruturação ou reorganização da carreira deve ser considerada como termo final para pagamento dos valores referentes ao percentual de 3,17%, nos termos do dispositivo em comento.

II - No entanto, notadamente no que diz respeito à carreira de docente, firmou entendimento no sentido de que a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, concedida pela Lei n. 9.678/98 aos professores do magistério superior, e a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, prevista na Lei n. 10.187/2001, não estão compreendidas dentre as hipóteses de reestruturação ou reformulação.

III - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relativo aos juros de mora e, no julgamento do AI n. 842.063/RS, cristalizou sua jurisprudência, segundo a qual tem o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 aplicabilidade imediata, com incidência sobre as ações propostas antes de sua entrada em vigor, por ser norma de natureza eminentemente processual, de modo que aplicável aos processos em andamento.

IV - Cabimento da ação rescisória pela não incidência do enunciado da Súmula 343 do STF (Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais), uma vez que fundada em violação a dispositivo constitucional.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1164682/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 11/09/2015)

Foram opostos embargos declaratórios, de todo rejeitados.

Inconformado, DANTE LUIS PUCHTA e OUTROS interuseram recurso extraordinário (fls. 715/733).

A Ministra Vice-Presidente deste Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do extraordinário, em razão do reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de repercussão geral da questão suscitada.

Opostos embargos de declaração, a em. Ministra proferiu o seguinte *decisum* (fls. 771/775):

Melhor analisando a questão, verifico que, de fato, a vexata quaestio trazida ao crivo do Poder Judiciário diz respeito à incidência ou não da Súmula 343/STF à hipótese dos autos, isto é, a possibilidade de manejo de ação rescisória para alterar o entendimento do acórdão rescindendo quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Nessas condições, forçoso reconhecer que a decisão de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

748/750 não examinou a questão sob esse enfoque, sendo necessário o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, e, por via de consequência, a realização de novo exame de admissibilidade do recurso extraordinário.

[...]

Nas razões do extraordinário os Recorrentes, além de suscitar a repercussão geral da controvérsia, alegam violação ao art. 5.º, inciso XXXVI da Constituição, bem como à Súmula 343/STF, aduzindo que laborou em equívoco o acórdão recorrido ao decidir "[...] pelo cabimento desta ação rescisória para se postular a redução da taxa de juros moratórios aplicável contra a Fazenda Pública, uma vez que fundada em violação a dispositivo constitucional e, assim, entendeu-se que houve ofensa ao artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e posteriormente alterado pela Lei nº 11.960/2009" (fl. 720).

Ponderam que "[...] não há dúvida de que, quando proferido o acórdão rescindendo, em 11/2004, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, somente seria aplicado às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor. Inclusive, referida matéria estava pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo [...]" (fl. 724).

Afirmam que "[...] à época, encontrava-se pacificado no sentido de não ser aplicável as alterações trazidas pela MP nº 2.180-35/2001 ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Posteriormente, a jurisprudência daquela E. Corte Superior mudou, consolidando-se o entendimento de que seria possível a aplicação do referido dispositivo legal mesmo nas ações propostas antes da sua vigência" (fl. 728).

Argumentam que "[...] o recurso especial foi interposto pela UTFPR em ação rescisória por meio da qual não se pode rescindir decisão com fundamento em alteração posterior de jurisprudência" (fl. 728).

Defendem que "[...] a conclusão a que chega a UTFPR sobre a taxa de juros a ser aplicada, decorre de entendimento jurídico interpretativo do conjunto das disposições legais e sob determinada ótica jurídica. Mas, certamente, não se configurou violação à sua literal disposição como exige o requisito da rescisória" (fl. 731).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 740/744.

Com efeito, em 04/12/2014, transitou em julgado a deliberação definitiva do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 590.809/RS-RG (tema em repercussão geral n.º 136), cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

[...]

No caso dos autos, por outro lado, decidiu-se pelo afastamento do verbete n.º 343 da Súmula da Suprema Corte, conforme destacado no item VI da ementa do julgado, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"VI - Cabimento da ação rescisória pela não incidência do enunciado da Súmula 343 do STF (Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais), uma vez que fundada em violação a dispositivo constitucional."

Ante o exposto, diante do transcurso do prazo prescricional, ACOLHO os embargos de declaração para AFASTAR o sobrestamento antes fixado, DETERMINO A REMESSA dos autos ao Relator, para fins do disposto no § 3.º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Por essa razão, trago o feito a julgamento para adequação do entendimento anteriormente firmado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.682 - PR
(2009/0138970-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Das transcrições expendidas no relatório acima, verifica-se que a Sexta Turma, por ocasião do julgamento do recurso especial, entendeu ser cabível a *ação rescisória pela não incidência do enunciado da Súmula 343 do STF (Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais)*, uma vez que fundada em violação a *dispositivo constitucional*.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento recente, no julgamento do RE n. 590.809, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF nem mesmo nas hipóteses em que a ação rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Eis a ementa do julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (RE 590809, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014).

O entendimento firmado pelo Pretório Excelso tem sido observado nesta Corte, conforme se infere dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA EM QUE PROLATADO O ACÓRDÃO RESCINDENDO. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A questão de direito suscitada na presente ação rescisória, relativa à vinculação do estágio probatório, previsto no art. 20 da Lei n. 8.112/1990, ao período de três anos para aquisição da estabilidade no serviço público, preconizado no art. 41 da Constituição Federal, mostrava-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvertida nos tribunais à época em que prolatado o acórdão rescindendo. Incidência da Súmula 343 do STF.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.809/RS, submetido ao rito da repercussão geral, decidiu que o verbete 343 de sua Súmula também tem aplicação para não admitir ação rescisória fundada em dissenso jurisprudencial acerca de questão constitucional. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl na AR 3.861/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 21/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Corte Especial deste STJ firmou o entendimento de que não se aplica a Súmula n. 343/STF nas ações rescisórias que versam sobre matéria constitucional. Precedente: EREsp. n. 687.903/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009. Contudo, esse posicionamento foi superado pelo recente julgado proferido em sede de repercussão geral pelo STF no RE n. 590.809 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014). Ali, o STF se manifestou no sentido de que o verbete nº 343 de sua Súmula deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma.

3. Sendo assim, perfeitamente aplicável a Súmula n. 343/STF no caso concreto onde não houve manifestação do STF em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Desse modo, REALINHO O MEU VOTO ao proferido pela Min. Assusete Magalhães para NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso especial. (REsp 1452116/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)

Destarte, considerando que o Supremo Tribunal Federal manifestou, em repercussão geral, entendimento distinto daquele consignado no acórdão anteriormente proferido por este Superior Tribunal, é de todo aplicável ao caso o denominado juízo de retratação, atualmente previsto no art. 1.030, II, do CPC, com vistas a adequar a decisão ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, diante do pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, o juízo de retratação referido no art. 1.032, II, do CPC tem plena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação, razão pela qual voto por reconsiderar a decisão proferida no acórdão que negou provimento ao agravo regimental, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0138970-8 **EDcl no RE nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.164.682 / PR**

Números Origem: 200270000262297 20060400004695

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLÓ E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANTE LUIS PUCHTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DANTE LUIS PUCHTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
EMBARGADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADORES : DANIELA RODRIGUES BELLÓ E OUTRO(S)
HELI COSTA LUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, decidiu reconsiderar o acórdão proferido no agravo regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.